



OF. nº 1251/2015/SPC/PJ/SEMAJ
2015.

Belém/PA, 07 de julho de

Ilmo(a). Sr(a).

Chefe do Núcleo Jurídico

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA.

NESTA.

Ref.: Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. nº 00365689620158140301- 3º VARA DA FAZENDA

Reqte.: KMILLY FERNANDA DE AZEVEDO BEZERRA.

Reqdo.: MUNICIPIO DE BELÉM

Assunto: MEDICAMENTO.

Ilmo(a). Sr(a). Chefe,

Informamos que o Município de Belém foi citado, através de mandado na data de 07/07/2015 .

Desta forma, solicitamos a V. Sa., no , **CUMpra A LIMINAR DEFERIDA**, conforme em anexo, "...DEFIRO A LIMINAR, determinando que o demandado forneça, de forma continua, os suplementos alimentares **NUTREM JUNIOR 400g** e **FORTINI 400g**, ou similar que contenha a mesma composição química, em favor de Kemilly Fernanda de Azevedo bezerra, por intermédio de sua genitora, NATHALIA DE AZEVEDO GONCALVES(...)" . Logo após o cumprimento, nos encaminhe cópia de todos os documentos referente a realização do feito.

Esta Sub-Procuradoria Cível - SEMAJ coloca-se a vossa inteira disposição, com respeitosos cumprimentos, lembrando que a ausência ou o intempestivo fornecimento de informações e documentos podem gerar ao servidor faltoso, abertura de procedimento visando apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos experimentados pelo Município de Belém, a teor da Instrução Normativa nº 01/1991-SEMAJ.

Atenciosamente,

Helôisa Izola
OAB/PA Nº 9.675
Chefe da Procuradoria Judicial
SEMAJ - PMB

Proc. 5716
Prot. 1509889
RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 07/07/15 às 16:50 hora
Katia Lima
Funcionário

100

RECEIVED

RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. DEPT. OF JUSTICE
WASHINGTON, D.C.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.02425857-60
Processo Nº 0036568-96.2015.8.14.0301



0036568-96.2015.8.14.0301



2015.02425857-60

1ª ÁREA

REQUERENTE: **KEMILLY FERNANDA DE AZEVEDO BEZERRA**, devidamente representada por sua genitora, Nathalia de Azevedo Gonçalves.

REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com endereço na Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro Campina, CEP: 66.050-380.

Vistos etc.

É informado na inicial que a autora (03 anos de idade, portadora de síndrome de Crouzon, Hidrocefalia, Cranioestenose, Fenda palatina e Desnutrição proteico-calórica grave não especificada) necessita de uso contínuo dos suplementos alimentares NUTREM JUNIOR 400g e FORTINI 400g.

Que os referidos suplementos não estão sendo fornecidos pelo demandado, sob a justificativa de que estão em falta, pelo que requer a antecipação da tutela para que o Município forneça os suplementos nutricionais NUTREM JUNIOR 400g e FORTINI 400g ou similares com a mesma composição química, de forma contínua e enquanto durar o tratamento.

Relatei. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada de prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, alternativamente, restar configurado o abuso de direito de defesa do réu, atentando-se, em todo o caso, à indispensável reversibilidade da medida, na lição do art. 273 do Código de Processo Civil.

Fórum de: **BELÉM**
Endereço: **Rua Coronel Fontoura, s/n**
CEP: **66.015-260**

Email: **3fazendabelem@tjpa.jus.br**
Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3205-2286**

Alceni
07.07.15
13:42
Pág. 6 de 6
OAB/PA Nº 9.675
Chefe da Procuradoria Judicial
SEMAJ - PMB



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.02425857-60
Processo N° 0036568-96.2015.8.14.0301



0036568-96.2015.8.14.0301



2015.02425857-60

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contra prestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supra mencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais,

são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286)

Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, significa o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Fórum de: BELÉM

Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n

CEP: 66.015-260

Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br

Bairro: Cidade Velha

Página 2 de 6

Fone: (91)3205-2286



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.02425857-60
Processo Nº: 0036568-96.2015.8.14.0301



0036568-96.2015.8.14.0301



2015.02425857-60

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspectos material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que:

“o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.”

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (...). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

Página 3 de 6

Fórum de: BELÉM

Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2286



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELEM

SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM

MANDADO - 2015 02425857-60

Processo N° 0036568-96.2015.8.14.0301



0036568-96.2015.8.14.0301



2015.02425857-60

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

Corroborando nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. - É da incumbência do Município oferecer suplemento alimentar àquele que dele necessita em razão de sua particular condição de saúde. (TJ-MG - AC: 10699140073908002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/06/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2015)

PELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - PACIENTE MENOR IMPÚBERE HIPOSSUFICIENTE - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO - DIREITO À SAÚDE - TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. - Cuida a hipótese de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Autora, menor impúbere, representada por sua mãe, em face do Município de São João da Barra, em que alega que necessita do suplemento alimentar Pediasure em razão do seu quadro de saúde e por não possuir sua genitora condições financeiras para custeá-lo. Sentença que julgou procedente a pretensão autoral. - Preliminar de falta de interesse processual. Rejeição. Interesse de agir da Apelada, que emerge de sua necessidade de ajuizar a demanda para compelir o Apelante a fornecer os medicamentos reputados indispensáveis a sua saúde, sendo esta a via adequada para a obtenção do provimento jurisdicional por ela pretendido. - A saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal, expresso no art. 23 da Carta Magna e a negativa do fornecimento de medicamentos e insumos viola as garantias dos cidadãos, máxime dos carentes. - Aplicação dos Verbetes Sumulares nº 65 e 179 deste E. Tribunal de Justiça. - Isento o Município de São João da Barra do pagamento de custas judiciais, na forma da Lei nº 3.350/99. - Taxa Judiciária devida pelo Município Réu. Reciprocidade não comprovada. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados moderadamente. Aplicação do Verbo Sumular nº 182 deste E. Tribunal de Justiça. - Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. - Sentença parcialmente reformada. - Recurso a que se nega liminarmente seguimento, reformando em parte a sentença em reexame necessário. (TJ-RJ - APL: 00003203220138190053 RJ 0000320-32.2013.8.19.0053, Relator: DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2015, SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 02/06/2015 14:10)

No presente caso, consta no laudo médico, às fls. 23, de que os produtos indicados no relatório são indicados para recuperação e manutenção do estado nutricional da paciente, bem como os referidos suplementos é indicado para recuperação de crianças

Fórum de: BELEM

Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n

CEP: 66.015-260

Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br

Bairro: Cidade Velha

Página 4 de 6

Fone: (91)3205-2286



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.02425857-60
Processo Nº 0036568-96.2015.8.14.0301



0036568-96.2015.8.14.0301



2015.02425857-60

em risco, o que se afigura no presente caso. Entendo, assim, presente o requisito da verossimilhança das alegações.

Quanto ao perigo de dano irreparável, este se materializa com a possibilidade de morte da paciente até o final do processo.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR determinando que o demandado forneça, de forma contínua, os suplementos alimentares NUTREM JUNIOR 400g e FORTINI 400g, ou similar que contenha a mesma composição química, em favor de Kemilly Fernanda de Azevedo Bezerra, por intermédio de sua genitora, Nathalia de Azevedo Gonçalves pelo tempo em que durar o tratamento.

Defiro a assistência judiciária.

Acoste-se ao mandado de intimação a cópia dos receituários *supra* mencionados (fls. 17/23), na forma constante do Ofício Circular nº. 082/2011 da Corregedoria de Justiça e da Recomendação nº. 31 do Conselho Nacional de Justiça.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, sujeitando-se, inclusive, a bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer.

"GRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DA SÍNDROME DE MAROTEAUX-LAMY (CID E76.2). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, ART. 2º. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES DO ENTE PÚBLICO. 1. Ainda que assim não fosse, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. (REsp 689587/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 12.09.2005, p. 293) 2. O direito subjetivo à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das pessoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui, no dizer do Ministro Celso de Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271286 AgR/RS, Segunda Turma, DJ 24.11.2000, p. 101). 3. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de

Página 5 de 6

Fórum de: BELÉM

Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2286



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015 02425857-60
Processo Nº 0036568-96.2015.8.14.0301



0036568-96.2015.8.14.0301



2015.02425857-60

fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 4. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta-corrente do Ente Público. 5. Os argumentos expendidos na impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora impugnada. 6. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0039488-45.2010.4.01.0000/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 14.12.2011, maioria, DJ 07.02.2012)."
– grifo nosso

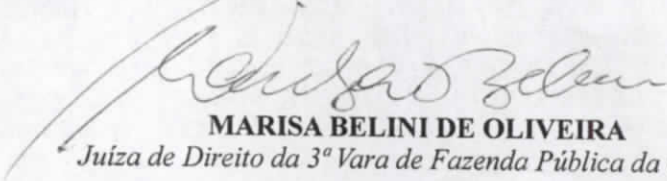
Cite-se o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, na pessoa de seu procurador-chefe, para apresentar contestação, querendo a presente ação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297).

Cumpra-se o presente mandado como medida de urgência, nos termos do §1 do art. 2º do Provimento nº 02/2010-CJRMB.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de julho de 2015.


MARISA BELINI DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM/PA.

P73282009/2015

SAÚDE. MENOR IMPÚBERE
ALIMENTAÇÃO ESPECIAL

KEMILLY FERNANDA DE AZEVEDO BEZERRA, MENOR IMPÚBERE, portadora do RG n.º 7202694 PC/PA, inscrita no CPF sob o n.º 024.757.112-13, neste ato representada por sua genitora, Sr.^a **NATHALIA DE AZEVEDO GONÇALVES**, portadora do RG 5318346 PC/PA e CPF 959.886.452-91, residente e domiciliada na Passagem Dom João, n. 40 (fundos), Bairro: Telégrafo - Belém/PA, CEP 66113-430, **TEL: (91) 98289-4661/98202-7659/99967-3029**, onde recebe intimações, solicitando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita de conformidade com a Lei n.º 1.060/50, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, conforme declaração, por seu Defensor Público que ao



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

final subscreve, dispensada de juntada de instrumento de mandato de conforme a Lei Federal 080/94 e Lei Estadual Complementar 054/06, atendendo na **DEFENSORIA PÚBLICA DE BELÉM (SEDE)**, onde poderá ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais, vem, respeitosamente à presença de V. Ex.^a, com fulcro nos art. 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, art. 6.º, 196 e 230 da Constituição e Lei n.º 8080/90 **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR) COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS**, em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, com Procuradoria Jurídica à sítio à Travessa 1º de Março, número 424, bairro da Campina, Belém, CEP 66017-120, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. RELATO DOS FATOS:

A autora é usuária do Sistema Único de Saúde - SUS - sob n.º de matrícula 898.0027.4913.3205. É portadora das patologias Síndrome de Crouzon (CID 10 - Q75), Hidrocefalia (CID 10 - G91.1), Cranioestenose (CID 10 - Q75.8), Fenda Palatina (CID 10 - Q35.9) Desnutrição Proteico-calórica grave não especificada (CID 10 E43), Pneumonia Bacteriana (CID 10 J18), e Gastrostomia (CID 10 Z93.1), patologias que provocam na Autora comprometimento neurológico, desnutrição grave, dificuldade em alimentar-se (alimentação apenas por dieta enteral polimérica hipercalórica) e déficit de saúde geral em razão do não desenvolvimento e desnutrição do organismo.

Em razão de tais enfermidades, a requerente não tem condições de se alimentar normalmente e necessita com urgência fazer uso contínuo dos suplementos alimentares (alimentação especial) **NUTREM JUNIOR 400g e FORTINI 400g**, especificados nas quantidades e intervalos de tempo discriminados a seguir:



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

<u>SUPLEMENTO</u> <u>ALIMENTAR</u>	<u>POSOLOGIA</u> / <u>TEMPO DE USO</u>	<u>VALOR</u> <u>UNITÁRIO DO</u> <u>SUPLEMENTO</u>	<u>VALOR DA</u> <u>QTDE.</u> <u>NECESSÁRIA</u> <u>PARA 1 MÊS</u> <u>DE USO</u>	<u>VALOR</u> <u>DA QTDE.</u> <u>NECESSÁ</u> <u>RIA PARA</u> <u>6 MESES</u> <u>DE USO</u>
NUTREM JUNIOR 400gr	Dose 220ml, 6x ao dia, de (3 em 3 horas) Uso contínuo por tempo indeterminado.	R\$ 35,00	R\$ 770,00 (22 LATAS)	R\$ 4.620,00 (132 LATAS)
FORTINI 400gr	Dose do medidor da lata 8x ao dia (administradas ao longo do dia) Uso contínuo por tempo indeterminado	R\$ 46,20	R\$ 184,80 (4 LATAS)	R\$ 1.104,00 (24 LATAS)

De acordo com a prescrição médica, a autora precisa fazer uso contínuo e por tempo indeterminado dos referidos alimentos especiais até que sua condição de saúde apresente melhora e, assim, possa se alimentar normalmente. Desse modo, a paciente necessitará de 22 (vinte e duas) latas POR MÊS do suplemento NUTREM JUNIOR 400g e de 4 (quatro) latas POR MÊS do suplemento FORTINI 400g, totalizando, respectivamente 132 (cento e trinta e duas) latas de NUTREM JUNIOR e 24 (vinte e quatro) latas de FORTINI para seis meses de uso. Os valores dos suplementos, nas quantidades mínimas que a requerente necessita, custam R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais).



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme parecer nutricional da médica que acompanha o tratamento da requerente, os suplementos alimentares são extremamente necessários para que a enferma possa se desenvolver nutricionalmente, fisicamente, intelectualmente e obter um bom estado de saúde.

Ocorre que a autora não vêm recebendo normalmente os suplementos alimentares pelo Município de Belém, através da Secretaria Municipal de Saúde. O não fornecimento pela SESMA, sob a justificativa de que o referido suplemento está em falta, ocasiona prejuízos à saúde da menor, ora Autora, pois tais alimentos especiais são de fundamental importância à manutenção da saúde da mesma, uma vez que a enferma poderá vir a óbito caso não faça uso de alimentação especial.

É de fundamental importância o fornecimento dos referidos suplementos alimentares medicamentosos, bem como é responsabilidade do Município o fornecimento, sendo esta dieta vital ao tratamento da patologia que apresenta a Autora, pois a descontinuidade no uso dos suplementos alimentares pode acarretar piora geral da paciente, comprometimento sua imunidade geral, surgimento de infecções, bem como aumento dos custos totais do tratamento.

Cabe informar que os pais da Autora não têm condições financeiras para arcar com os custos dos referidos suplementos alimentares sem que isso cause graves prejuízos ao sustento familiar.

Assim, em razão da tentativa na via administrativa não ter logrado êxito e de haver urgência no presente caso, requisita-se ao Poder Judiciário a proteção deste direito constitucionalmente garantido e que encontra obstáculo para sua efetivação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II.1. Justiça Gratuita e Prerrogativas Processuais da Defensoria Pública do Estado do Pará



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

INICIALMENTE, afirma a Autora, sob as penas da Lei e de acordo com o art.4º e seu parágrafo 1º da Lei no. 1.060/50 com a redação introduzida pela Lei n.7.510/86, ser juridicamente necessitada, não tendo condições financeiras para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, portanto, beneficiária da gratuidade de justiça, pelo que indica para patrocinar a sua causa a Defensoria Pública do Estado, conforme declaração

Assistida a autora pela Defensoria Pública do Estado do Pará, goza esta instituição das prerrogativas processuais previstas no art. 56 da LCE 054/06, dentre as quais a dispensa de apresentação de instrumento de mandato, de intimação pessoal e da contagem dos prazos processuais de forma dobrada.

II.2. Mérito

A **Constituição Federal de 1988**, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:

“Art. 6.º São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” **(destaques acrescentados)**

Rezam os artigos 196, 230 da mesma Carta Magna:

“Art. 196, **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (destaques acrescentados)

Ressalte-se, ainda, os artigos 263 e ss. da Constituição do Estado do Pará, a seguir transcritos *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 263. A saúde é dever do Estado e direito fundamental de todos, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais.

§ 1º. Fica assegurado a todos o atendimento médico emergencial, nos estabelecimentos, de saúde públicos ou privados.

§ 2º. É dever dos Poderes Públicos Estadual e Municipais garantir o bem-estar biopsicossocial de suas populações, considerando-se em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 264. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a gestão, planejamento, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ademais, o dever de disponibilizar adequado tratamento de saúde aos cidadãos está expresso no artigo 23 da Constituição Federal, e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis. Vejamos o texto legal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).”

Há ainda, em relação aos Municípios, previsão expressa na Constituição da República de atribuição e responsabilidade na prestação do atendimento à saúde. Diz o artigo 30, inciso VII, que *“Compete aos Municípios: (...) prestar, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”* (CF, art. 30, VII).

É importante frisar que a questão ventilada nesta ação está diretamente relacionada com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional está compelido a assegurá-lo em caráter de universalidade. O direito à saúde, em discussão no caso



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

vertente, é daqueles que integram implicitamente, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição da República), e previsto em diversos outros dispositivos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, **A PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA**, **A ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS**, NA FORMA DESTA CONSTITUIÇÃO”.(destaque nosso)

Além de todos estes preceitos constitucionais e legais supra invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, ressalta-se também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio, por meio do *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador*, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.

Desta feita, o descumprimento do dever Municipal em propiciar à autora condições adequadas ao exercício do seu direito à saúde, constitui infração a disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos. Além disso, a dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem estar físico, mental e social.

Incontestável, da mesma forma, que o tratamento de saúde a ser fornecido pelo Município não é qualquer tratamento, mas um tratamento adequado e eficaz para a qualidade de vida de seus cidadãos.



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

Portanto, Ex.^a, vida e saúde são direitos subjetivos inalienáveis, e ao Município compete a proteção da saúde dos cidadãos, inclusive, com a obrigação de fornecimento de suplementos alimentares, necessários para o tratamento dos menos favorecidos. É atribuição do Município de Belém, neste particular, por se tratar de aquisição de suplementos indispensáveis à saúde do cidadão, haja vista que a Autora precisa de tal alimento especial.

Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucida a questão:

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES. 1. Preliminarmente, o recurso especial deve ser conhecido pela alínea a, uma vez que a matéria federal restou prequestionada. O mesmo não ocorre com a alínea c, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. 2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a criança que necessita de leite especial, por prescrição médica. 3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade. 5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA)

A Autora tem direito inalienável e indispensável à saúde e, em consequência, à vida, as quais estão ameaçadas em razão da moléstia que a afeta e, garantindo o ordenamento jurídico pátrio a prestação e a oferta regular dos serviços de saúde, de previdência e assistência social a



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

todos quantos deles necessitem, nada mais justo do que a prestação dos serviços, que ora se pleiteia.

Sobre a inafastabilidade do direito à saúde e à vida e da obrigatoriedade das prestações estatais aptas a garantir-lhe, de forma vinculada e não discricionária, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

FAZENDA PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TUTELA ANTECIPADA – ASTREINTES – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, e DO ART. 461-A DO CPC – PRECEDENTES.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, 2ª T, REsp 904204 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 01/03/2007 p. 263).

II.3. Possibilidade de bloqueio de verbas do Município de Belém para custeio do suplemento alimentar

Sendo evidente, assim, a obrigação do Município de Belém, ora requerido, em fornecer à Requerente o suplemento nutricional indispensável à sua saúde, é cabível o bloqueio de verbas para determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou do resultado prático equivalente, caso o ente municipal permaneça a negar tal procedimento ao paciente, nos termos do o Art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, transcrito *in verbis* a seguir:



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, **determinar as medidas necessárias, tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (destaques nossos).

Importante ressaltar que a Jurisprudência vem se solidificando no sentido de que é perfeitamente possível tal bloqueio, quando da inércia do ente responsável na prestação de saúde, por ser este o meio mais eficaz de realização e efetivação do direito do cidadão à saúde. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

4 - Agravo regimental não-provido.



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

(AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189). (grifo nosso).

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o celeridade cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005). (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. URGÊNCIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA FIM DE TRATAMENTO INTERVENCIÓNISTA. CATETERISMO. O DIREITO À SAÚDE, DECORRENTE DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, IMPÕE AO PODER PÚBLICO A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PARA IMPLEMENTAR O PRONTO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM HOSPITAIS CREDENCIADOS AO SUS ENSEJA A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO SUS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMG, proc. n.º106070703574720021 MG 1.0607.07.035747-2/002(1) – Rel. BRANDÃO TEIXEIRA - Julgamento: 31/03/2009 - Publicação: 30/04/2009).

Desta forma, caso o réu se indisponha a fornecer o suplemento nutricional à paciente, requer-se seja bloqueado do Município de Belém o valor de R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais), necessários ao custeio do alimento especial por seis meses de uso, para que seja repassado à autora através de conta corrente em favor desta a ser fornecida posteriormente ou mediante Alvará Judicial.

II.4. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento antecipado, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida. A Autora não poderá suportar, mas um lapso de tempo para o recebimento da dieta decorrente de sua patologia, e pelo qual vem a ser o meio de alimentar e manter sua vida.

O exposto já autoriza a concessão antecipada do pedido em favor da requerente, mediante antecipação de tutela, nos moldes do art. 273, I e II do Código de Processo Civil, que assim reza:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”(grifos nossos)

Dessa forma, inegável a existência do *fumus boni juris* e *periculum in mora* respaldados nos documentos acostados nesta peça exordial, pois comprovado se encontra que, a Autora sendo pessoa carente de recursos materiais, e sendo portadora de graves enfermidades que provocam déficit na sua saúde, **NECESSITA URGENTEMENTE dos SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS NUTREM JUNIOR 400g E FORTINI 400g PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO** para apresentar melhora em seu estado de saúde.

Conforme relatado alhures, é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível da pessoa humana, a ser assegurado com absoluta prioridade pelo poder público. O direito de acesso às ações e serviços de saúde é consagrado como direito público subjetivo.

Logo, os pressupostos necessários à procedência da tutela antecipada ora defendida estão preenchidos, tendo em vista que os requisitos exigidos pelo art. 273, I e II do CPC estão presentes no caso, como o *Fumus boni Juris* por haver direito cristalino da autora em ter fornecido alimentação especial por parte do Município e *periculum in mora*, visto que a prestação jurisdicional somente ao final do processo pode acarretar dano irreparável à saúde da Autora.



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

Cândido Rangel Dinamarco (*A Reforma do Código de Processo Civil*, 2.^a edição, editora Malheiros, Rio de Janeiro, 1998, pp.138/140 e 145), desvenda a real intenção do legislador ao criar o instituto da tutela antecipada, conforme se aduz:

“O novo art. 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males corrosivos do tempo do processo. (...)”

No clássico compêndio de Calamadre, a antecipação de provimentos decisórios comparece entre as figuras de medidas cautelares: através dela, disse, ‘decide-se provisoriamente uma relação controvertida, à espera de que, através do processo, ordinário, se aperfeiçoe a decisão definitiva’. Sua finalidade é afastar situações de indefinição das quais se fosse necessário esperar até que seja emitido o julgamento definitivo, potrebbero derivare a uma delle parti irreparabili danni.(...)”

A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva, e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. (...)”

O novo artigo 273 do Código de Processo Civil, com a consciência de estar instituindo uma arma contra os males que o tempo pode causar aos direitos e aos seus titulares, figura duas situações indesejáveis a serem debeladas mediante a antecipação da tutela.

A primeira delas sugere o requisito do periculum in mora ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no “fundado receio de dano irreparável (art.273, I) (...) É preciso levar em conta as necessidades do litigante privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo.” (grifamos).

Em suma, é possível, na atualidade, fazer valer o direito à saúde, em algumas situações específicas através do Poder Judiciário. Tratam-se daquelas situações em que a doença está devidamente diagnosticada e está atestada a necessidade de um determinado medicamento ou procedimento médico indispensável para o controle ou tratamento da doença. Em outras



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

palavras, são aquelas situações em que a proteção do direito à saúde não pode ser desvinculada da proteção do próprio direito à vida ou do direito a uma existência digna.

Só resta, então, ao requerente socorrer-se do Poder Judiciário para solucionar essa delicada lide.

Caracterizados os requisitos ensejadores da liminar, torna-se evidente a necessidade de seu deferimento, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável à Autora.

III. PEDIDOS:

Ante todo o exposto, a Autora da presente ação requer a Vs.^a Ex. ^a:

a) que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, previstos na lei 1060/50 e observadas as prerrogativas processuais da Defensoria Pública Estadual (art. 56, da LCE 054/06);

b) que conceda ao requerente, nos termos do art. 273, **caput e incisos**, a tutela específica da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao Réu (**MUNICÍPIO DE BELÉM**) **O FORNECIMENTO DOS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS NUTREM JUNIOR 400g (132 latas) E FORTINI 400g (24 latas) OU SUPLEMENTOS ALIMENTARES SIMILARES (COM MESMA COMPOSIÇÃO QUÍMICA), DE FORMA CONTÍNUA E POR TEMPO INDETERMINADO, ENQUANTO FOR NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA SAÚDE DA AUTORA**, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outra que V. Ex.^a estipular, bem como possibilidade de bloqueio de verbas do ente municipal ou incorreção em crime de desobediência (art. 330 CP);

b) a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, ciente de que os fatos alegados e não contestados serão tidos como verdadeiros;

c) que julgue procedente a presente demanda, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, na forma do item “b”;

d) A condenação do Município de Belém ao pagamento das custas processuais, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido para o FUNDEP (Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará) e demais ônus de sucumbência, a



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

serem depositados na conta corrente de nº 182900-9, banco nº 037, agência nº 015, CNPJ nº 346395260001-38, instituído pela Lei nº 6.717/05.

e) o deferimento à requerente de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, posteriormente arroladas, perícia, vistoria, bem como qualquer outra providência que Vossa Excelência julgar adequada ao julgamento da presente ação, tudo de logo requerido.

Atribui-se à causa o valor de R\$- 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belém, 06 de julho de 2015.


RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA
Defensor Público do Estado

Iran Campos Oliveira
Estagiário

